



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 4/XIII

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores.



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 470.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII – “Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores”

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 17 de maio de 2024, ao Presidente da Comissão Especializada Permanente de Política Geral, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço: assuntosparlamentares@alra.pt

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 4/XIII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt

Pode também ser consultado na “Página” da Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIIEPjDLR006.pdf>

O Presidente da Comissão, *José Gabriel Eduardo*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores

Exposição de Motivos

A profissão de bombeiro é umas das mais dignificantes atividades ao serviço da comunidade, merecedora do reconhecimento oficial do seu valor e importância. Na medida em que, os bombeiros são concebidos como a espinha dorsal operacional da proteção civil, assegurando o transporte de doentes não urgentes, de emergências pré-hospitalares, incêndios, calamidades naturais, acidentes e outras ocorrências cuja intervenção é reclamada, desempenhando a respetiva missão em condições, por vezes, sujeitos a níveis relevantes de perigo e risco para a sua integridade física e mental, e vida.

Face às naturais transmutações sociais e às exigências que daí resultam, tem-se assistido à diversificação e crescimento das ações de socorro confiadas aos bombeiros com vista a salvaguardar e proteger o bem-estar das pessoas, dos animais e da natureza.

O espírito de sacrifício, generosidade e abnegação faz parte da identidade do bombeiro, visível na relação de proximidade e envolvimento destes com as comunidades, sobretudo as locais em que, não raras vezes, são a primeira linha de resposta na prestação de socorro. São, por isso, merecedores de medidas concretas que valorizem a atividade que desenvolvem, dignificando a profissão.

É incontestável o objetivo de prestigiar a profissão, através do respetivo estatuto jurídico, aprimorando aspetos remuneratórios, regras de promoção e de progressão, sem prejuízo da efetivação do suplemento pelo ónus específico da execução das funções em situações de risco e perigo para a integridade física e vida.

As funções desempenhadas pelos bombeiros envolvem a exposição a fatores de riscos ocupacionais consideráveis, capazes de originar acidentes de trabalho e doenças profissionais com impacto físico e mental grave, muito grave e severo, sendo o acompanhamento por profissionais de apoio escasso ou até inexistente.

A atividade de bombeiro implica um desgaste físico e psicológico rápido acrescido, a par do que já acontece com outras carreiras profissionais merecedores de legislação regional específica com o desígnio de salvaguardar as especificidades da mesma, como é exemplo dos trabalhadores que exercem funções nos matadouros da rede regional de abate.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Paralelamente, assiste-se a reiterados alertas dos Corpos de Bombeiros para a perda de recursos humanos e dificuldades em recrutar elementos para esta nobre missão. Por sua vez, a situação é mais gravosa nos Açores, que, segundo dados da Pordata, entre 2007 e 2022 perdeu cerca de 164 elementos, traduzindo-se numa redução de operacionais em cerca de 16,30%, com tendência para um crescimento acelerado da diminuição de operacionais, podendo comprometer a prestação de socorro na Região a curto e médio prazo. As consequências da redução de capital humano podem ser devastadoras, com principal impacto em ilhas com apenas um Corpo de Bombeiros.

É, por isso, urgente, criar e desenvolver mecanismos que permitam atrair indivíduos para o desenvolvimento desta nobre profissão, sendo a respetiva valorização uma emergência, cuja solução passa pela criação de um regime jurídico que discrimine, de forma positiva, os bombeiros que a ela se dedicam com total disponibilidade, em benefício de toda a população açoriana.

Porquanto, o direito ao socorro está consagrado na Constituição da República Portuguesa, é um direito fundamental alicerçado em valores essenciais, como a dignidade humana, a equidade, a ética e a solidariedade.

Dessa forma, a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, posteriormente alterada e republicada com a Lei n.º 80/2015 de 3 de agosto, define a proteção civil como a atividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

Assim, os artigos 35.º e 49.º, ambos do Regime Jurídico das Associações Humanitárias de Bombeiros, Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, e devidamente conjugados entre si, preveem que o regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e pessoal integrado no quadro de comando e no quadro ativo do respetivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas seja definido em diploma próprio na Região Autónoma dos Açores, no prazo de 180 dias a contar a contar da publicação daquela Lei. O que ainda não aconteceu, importando sanar essa deficiência.

Embora já tenha sido reconhecido aos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, a atribuição de um suplemento de risco como suplemento remuneratório, por intermédio da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2021/A de 22 de abril de 2021, acontece que, com o referido vazio legal no ordenamento jurídico regional, o risco de saúde, física e mental, resultante do exercício das funções desempenhadas por estes trabalhadores não é devidamente diferenciado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Em paralelo, considerando o regime excecional em que os bombeiros exercem a sua atividade, justifica-se a aplicação de medidas de discriminação positiva, devendo beneficiar da antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza da atividade exercida, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º e o artigo 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Por seu turno, a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 51/2024, de 25 de outubro, definiu como matéria da maior relevância garantir adequada estruturação das múltiplas componentes dos direitos, deveres e prerrogativas dos bombeiros açorianos, através da criação do estatuto do bombeiro dos Açores.

Em virtude do exposto, está justificada a atribuição legal aos bombeiros profissionais dos Açores de um estatuto compatível com a sua importância na organização comunitária açoriana, promovendo e valorizando a missão do bombeiro na defesa das pessoas, dos animais e da natureza.

Assim, a Representação Parlamentar do PAN/Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Projeto de Decreto Legislativo Regional Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Decreto Legislativo Regional aprova o Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores, doravante designado apenas por Estatuto, aplicando-se aos bombeiros que integrem o quadro de comando e o quadro ativo de corpos de bombeiros, e que celebrem contratos de trabalho com as Associações Humanitárias de Bombeiros com sede na Região.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, entende-se por:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) «Bombeiro», indivíduo que, integrado de forma profissional, num corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões deste, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;
- b) «Bombeiro profissional», os bombeiros das Associações Humanitárias de Bombeiros com contrato de trabalho, que desempenham funções com carácter profissionalizado e a tempo inteiro;
- c) «Condições de penosidade», as que, por força da natureza das próprias funções ou de fatores ambientais, provoquem uma sobrecarga física ou psíquica;
- d) «Condições de risco», as que, devido à natureza das próprias funções e em resultado de ações ou fatores externos, aumentem a probabilidade de ocorrência de lesão física, psíquica ou patrimonial;
- e) «Corpo de bombeiros», unidade operacional, oficialmente homologada e tecnicamente organizada, preparada e equipada para o cabal exercício das missões previstas na lei;
- f) «Quadro ativo», constituído pelos elementos pertencentes às respetivas carreiras e aptos para a execução das missões previstas no artigo 4.º, normalmente integrados em equipas, em cumprimento das ordens que lhes são determinadas pela hierarquia, bem como das normas e procedimentos estabelecidos;
- g) «Quadro de comando», constituído pelos elementos do corpo de bombeiros a quem é conferida a autoridade para organizar, comandar e coordenar as atividades exercidas pelo respetivo corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objetivos e das missões a desempenhar.

Artigo 3.º

Princípios

A atividade do bombeiro desenvolve-se em conformidade com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, no Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua última redação em vigor realizada através do Decreto-lei n.º 64/2019, de 16 de maio, e pelo presente Estatuto.

Artigo 4.º

Missão

- 1- Os bombeiros asseguram o seguinte:
 - a) Combate a incêndios;
 - b) Socorro às populações, em caso de acidentes ou catástrofes;
 - c) Socorro, no âmbito da emergência pré-hospitalar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- d) Minimização de riscos, em situações de previsão ou ocorrência de acidente grave, e
 - e) Colaboração em outras atividades de proteção civil, no âmbito das funções cometidas aos corpos de bombeiros.
- 2- Sem prejuízo das atividades acima mencionadas, os bombeiros garantem, de igual forma, a prossecução das seguintes atividades complementares:
- a) Tarefas de âmbito operacional;
 - b) Treino e preparação física;
 - c) Frequência em formações ou instruções internas;
 - d) Participação em formaturas, prevenções, simulacros, exercícios e outras atividades;
 - e) Reconhecimento dos locais de risco e das zonas críticas;
 - f) Limpeza e manutenção de equipamentos, veículos e instalações;
 - g) Realização de visitas e vistorias a equipamentos, e infraestruturas com especial incidência ou nível de risco, e
 - h) Participação em ações de formação e sensibilização em estabelecimento de ensino e noutras estruturas ou serviços da comunidade.

Capítulo II

Direitos, deveres e benefícios

Artigo 5.º

Direitos

- 1- Os bombeiros possuem os direitos previstos nos números seguintes deste artigo, sem prejuízo dos demais previsto na legislação dispersa aplicável.
- 2- São direitos dos bombeiros em geral:
 - a) Participar na produção regional de legislação referente aos bombeiros;
 - b) Ter formação e obter informação adequada ao exercício das funções inerentes à atividade que desempenham;
 - c) Apoio técnico, material e documental;
 - d) Segurança e higiene no trabalho;
 - e) Negociar os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
 - f) Dignidade profissional;
 - g) Colaboração das famílias e da comunidade na missão dos bombeiros;
 - h) Reconhecimento da sua autoridade, quando em exercício de funções;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- i) Assistência jurídica em processos em que forem parte devido a atos ocorridos no exercício das respetivas funções inerentes à atividade de bombeiro, nos termos a definir em regulamento próprio por membro do Governo com competência em matéria de proteção civil.
- 3- São direitos dos bombeiros que integrem o quadro ativo:
- a) Usar uniforme e distintivos nos termos da regulamentação própria;
 - b) Receber condecorações pelo mérito e abnegação demonstrados no exercício das suas funções, nos termos de regulamentação própria;
 - c) Beneficiar de regime próprio de segurança social;
 - d) Receber indemnizações, subsídios e pensões, e outros apoios legalmente previstos, em caso de acidente de serviço ou doença contraída ou agravada em serviço;
 - e) Frequentar ações de formação profissional;
 - f) Beneficiar de seguro de acidentes pessoais, uniformizado e atualizado, por acidentes ocorridos no exercício das funções de bombeiro, ou por causa delas, que abranja os riscos de morte e invalidez permanente, incapacidade temporária e despesas de tratamento;
 - g) Realização de inspeções médico-sanitárias periódicas e vacinação adequada, estabelecida para os profissionais de risco;
 - h) Ser ressarcido, através de um fundo próprio, das participações ou pagamentos a seu cargo das despesas com assistência médico-medicamentosa, médico-cirúrgica e dos elementos e exames auxiliares de diagnóstico, internamentos hospitalares, tratamentos termais, próteses, fisioterapia e recuperação funcional, consultas de psicologia, desde que os encargos não sejam suportados por outras entidades e decorram de acidente de serviço ou doença contraída ou agravada em serviço ou por causa dele;
 - i) Ter acesso a um sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho adequado e organizado nos termos da legislação vigente;
 - j) Beneficiar da bonificação em tempo, para efeitos de aposentação ou reforma, relativamente aos anos de serviço prestado como bombeiro.

Artigo 6.º

Deveres

- 1- Os bombeiros possuem os seguintes deveres gerais, sem prejuízo dos demais previsto na legislação dispersa aplicável:
 - a) Integrar o quadro ativo do respetivo corpo de bombeiros;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- b) Frequentar formaturas, formações, instruções ou outras atividades para as quais tenham sido convocados;
 - c) Ser possuidor de aptidão física e psicológica para um adequado desempenho das funções;
 - d) Possuir escolaridade mínima obrigatória;
 - e) Cumprir a legislação em vigor;
 - f) Defender o interesse público e exercer as funções atribuídas com dedicação, competência, zelo, assiduidade, obediência, urbanidade e correção;
 - g) Zelar pela atualização dos conhecimentos técnicos e participar nas formações facultadas;
 - h) Cumprir as normas de higiene e segurança;
 - i) Cumprir as normas de natureza operacional, com pontualidade e exercício efetivo das funções;
 - j) Cumprir com prontidão as ordens relativas ao serviço emanadas dos superiores hierárquicos;
 - k) Usar o fardamento e equipamento adequados às ações em que participe.
- 2- São deveres especiais dos bombeiros que integrem o quadro de comando:
- a) Garantir a unidade do corpo de bombeiros;
 - b) Velar e garantir a prontidão operacional;
 - c) Assegurar a articulação operacional permanente com as estruturas de comando operacionais de nível distrital;
 - d) Assegurar, nos termos da lei, a articulação com o respetivo serviço municipal de proteção civil;
 - e) Garantir a articulação operacional com os corpos de bombeiros limítrofes;
 - f) Zelar pela segurança e saúde dos bombeiros;
 - g) Planear e desenvolver as atividades formativas e operacionais;
 - h) Elaborar as normas internas necessárias ao bom funcionamento do corpo de bombeiros, bem como as estatísticas operacionais;
 - i) Garantir a articulação, com correção e eficiência, entre o corpo de bombeiros e a respetiva entidade detentora, com respeito pelo regime jurídico do corpo de bombeiros e pelos fins da mesma entidade.

Artigo 7.º

Cumulação de benefícios e direitos

O disposto no presente Estatuto não prejudica os benefícios e direitos dos bombeiros previstos nos artigos 3.º a 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2004, de 5 de agosto de 2004.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Capítulo III

Carreira

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Designação dos bombeiros

Os oficiais bombeiros e os bombeiros são designados pela categoria, número de identificação e nome.

Artigo 9.º

Direito de acesso

O oficial bombeiro e o bombeiro, do quadro ativo, têm direito a aceder às categorias imediatas dentro da respetiva carreira, segundo as aptidões, competências profissionais e tempo de serviço que detenham, em conformidade com o previsto no presente Estatuto.

Artigo 10.º

Princípios da carreira

O exercício de funções de oficial bombeiro e bombeiro desenvolve-se por categorias que integram as, respetivas, carreiras, orientando-se pelos seguintes princípios:

- a) Valorização do bombeiro, da formação, instrução e treino, conducentes à dedicação e disponibilidade permanentes para a missão;
- b) Universalidade, aplicável aos elementos que ingressam no quadro ativo;
- c) Profissionalismo, competência e responsabilidade na ação, que exige conhecimentos científicos, técnicos e humanos, segundo padrões éticos e deontológicos característicos, suportados no dever de aperfeiçoamento contínuo, com vista ao exercício dos cargos e funções com eficiência;
- d) Igualdade de oportunidade, carreira semelhantes nos vários domínios da formação e acesso;
- e) Credibilidade, transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 11.º

Formação profissional

1 - A formação profissional é obrigatória, quando necessária ao desempenho da função.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 2 - A formação profissional é ministrada pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores ou por outras entidades certificadas e reconhecidas pelas entidades de Proteção Civil Nacional e Regional, sob proposta do Comando e com o acordo da Associação Humanitária de Bombeiros, tendo em consideração as necessidades formativas próprias do corpo de bombeiros, a carga horária de formação, os módulos e conhecimentos adequados à promoção e progressão na carreira e a valorização profissional dos bombeiros.
- 3 - O tempo de formação considera-se como trabalho efetivo, podendo ser ministrado em período laboral ou pós-laboral.

Artigo 12.º

Processo disciplinar

- 1 - Cabe às Associações Humanitárias de Bombeiros exercer, nos termos legais, o poder disciplinar referente à execução dos contratos de trabalho com os bombeiros que se encontrem ao seu serviço.
- 2 - Ao bombeiro condenado no âmbito de processo-crime, pode ser instaurado processo disciplinar após trânsito em julgado da decisão judicial condenatória pelo Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, no caso do comandante, ou, nos restantes casos, pelo comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 13.º

Recenseamento

O Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores é competente para efetuar o recenseamento de bombeiros, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua última redação em vigor realizada através do Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de maio.

Artigo 14.º

Dependência

Os bombeiros dependem:

- a) Para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares, do presidente da direção da respetiva associação, e
- b) Para efeitos operacionais do comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 15.º

Avaliação

- 1 - Os bombeiros do quadro ativo são sujeitos a avaliação periódica do seu desempenho, com relevo para a progressão na carreira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 2 - A avaliação deve privilegiar o mérito e o cumprimento dos objetivos, previamente, fixados, distinguindo os elementos mais competentes.

Secção II

Classificação profissional e funções

Artigo 16.º

Classificação e funções

- 1 - Os oficiais bombeiros e os bombeiros são classificados, de acordo com as funções desempenhadas nas Associações Humanitárias de Bombeiros.
- 2 - As funções exercidas pelos oficiais bombeiros e pelos bombeiros assumem as seguintes tipologias:
- a) Função de comando;
 - b) Função de chefia;
 - c) Função de estado-maior;
 - d) Função de execução.

Artigo 17.º

Função de comando

- 1 - A função de comando traduz-se no exercício das atividades de organização, comando e coordenação, maioritariamente inerentes aos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros.
- 2 - O comandante é o responsável pela forma como as unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

Artigo 18.º

Função de chefia

A função de chefia integra o exercício das atividades respeitantes aos cargos de chefia do corpo de bombeiros, sendo o chefe o responsável pela forma como os subordinados executam as funções atribuídas.

Artigo 19.º

Função de estado-maior

A função de estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante ou chefias e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, diretivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a tomada de decisão, podendo ser determinada pelo comandante a supervisão da sua execução.

Artigo 20.º

Função de execução



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A função de execução compreende a realização das atividades desempenhadas pelos bombeiros do corpo de bombeiros, designadamente a proteção e socorro das populações, segurança do património e defesa do ambiente, sem prejuízo de abranger situações de socorro e atividade operacional, formação profissional, instrução e treino, administração, logística e apoio a outras de natureza científica, tecnológica ou cultural.

Artigo 21.º

Níveis de qualificação

- 1 - Quadros superiores:
 - a) Oficial Bombeiro Superior;
 - b) Oficial Bombeiro Principal;
 - c) Oficial Bombeiro de 1.ª;
 - d) Oficial Bombeiro de 2.ª.
- 2 - Quadros médios: Chefe.
- 3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa: Subchefe.
- 4 - Profissionais qualificados:
 - a) Bombeiro de 1.ª;
 - b) Bombeiro de 2.ª;
 - c) Bombeiro de 3.ª.

Secção III

Carreira oficial bombeiro

Artigo 22.º

Desenvolvimento da carreira

- 1 - O desenvolvimento da carreira de oficial bombeiro traduz-se na promoção do oficial bombeiro às diferentes categorias, tendo em conta as qualificações e as necessidades estruturais do corpo de bombeiros.
- 2 - O desenvolvimento da carreira está condicionado à verificação do número de vagas distribuídas por categoria, fixadas no quadro de pessoal homologado para o corpo de bombeiros, conforme estatuído no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015, de 9 de abril.
- 3 - O número de vagas a prover deve ser igual ao número de vagas na categoria para a qual foi aberto o concurso, salvo se outro número for definido pelo comandante no aviso de abertura do concurso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 4 - O provimento nas categorias de oficial bombeiro é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 23.º

Funções da carreira oficial bombeiro

- 1- Ao oficial bombeiro incumbe funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, nos termos definidos nas alíneas seguintes:
- a) Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:
 - I. Comandar operações de socorro;
 - II. Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
 - III. Exercer funções de estado-maior;
 - IV. Ministras ações de formação técnica;
 - V. Instruir processos disciplinares;
 - VI. Integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.
 - b) Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:
 - I. Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, duas companhias ou equivalente;
 - II. Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
 - III. Exercer funções de estado-maior;
 - IV. Ministras ações de formação técnica;
 - V. Instruir processos disciplinares;
 - VI. Integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.
- 2- Ao oficial bombeiro de 1.ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:
- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma companhia ou equivalente;
 - b) Chefiar atividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
 - c) Exercer funções de estado-maior;
 - d) Ministras ações de formação técnica;
 - e) Instruir processos disciplinares;
 - f) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
 - g) Integrar atividades operacionais do corpo de bombeiros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 3- Ao oficial bombeiro de 2.^a compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:
- Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, dois grupos ou equivalente;
 - Exercer as funções de chefe de quartel em secções destacadas;
 - Chefiar ações de prevenção;
 - Executar funções de estado-maior;
 - Ministrar ações de formação inicial;
 - Instruir processos disciplinares;
 - Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
 - Integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.
- 4- Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de oficial bombeiro.

Artigo 24.º

Ingresso na carreira de oficial bombeiro

- O ingresso na carreira de oficial bombeiro é feito na categoria de oficial bombeiro de 2.^a, de entre os estagiários aprovados em estágio.
- Podem ingressar na carreira de oficial bombeiro os elementos com idade compreendida entre os 20 e os 45 anos desde que cumpram as regras estabelecidas para o ingresso na referida carreira.
- Os elementos da carreira de bombeiro habilitados com licenciatura adequada, mediante a existência de vaga, podem candidatar-se à carreira de oficial bombeiro desde que cumpram seguintes os requisitos:
 - Satisfaçam os requisitos gerais;
 - Obtenham aproveitamento em prova de conhecimentos teórica e prática.

Artigo 25.º

Acesso

- O acesso a cada categoria da carreira de oficial bombeiro efetua-se através de promoção por concurso, mediante a existência de vaga.
- O acesso à carreira de oficial bombeiro pode ser efetuado por integração, ainda que na condição de supranumerário, de titular de cargo de comando no corpo de bombeiros detido por associação humanitária, que pertença ao quadro ativo e cuja comissão não seja renovada ou requeira a cessação de exercício de funções por razões profissionais ou de saúde, de acordo com os critérios seguintes:
 - Em oficial bombeiro de 1.^a, no final de uma comissão;
 - Em oficial bombeiro principal, no final de duas comissões;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- c) Em oficial bombeiro superior, no final de três ou mais comissões.
- 3- A proposta de integração é remetida ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores pelo comandante do corpo de bombeiros, com parecer favorável da entidade detentora, devidamente fundamentado.
- 4- A resolução de integração referida no número anterior é feita por despacho do Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Secção IV

Carreira de bombeiro

Artigo 26.º

Carreira de bombeiro

- 1- A carreira de bombeiro é composta, hierarquicamente, pelas seguintes categorias:
 - a) Chefe;
 - b) Subchefe;
 - c) Bombeiro de 1.ª;
 - d) Bombeiro de 2.ª;
 - e) Bombeiro de 3.ª;
 - f) Estagiário.
- 2- A categoria de estagiário é atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de um ano.
- 3- Finalizado o estágio, com aproveitamento, o comandante dispõe de noventa dias para efetivar o ingresso do estagiário na categoria de Bombeiro de 3.ª.

Artigo 27.º

Funções

- 1- Ao bombeiro incumbem funções de chefia intermédia e execução, de carácter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos definidos nos números seguintes.
- 2- Ao chefe e subchefe compete, designadamente:
 - a) Comandar operações de socorro, chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
 - b) Ministrando formação e instrução;
 - c) Instruir processos disciplinares.
- 3- Aos bombeiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª, compete, designadamente:
 - a) Funções de chefia intermédia, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- b) Executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.
- 4- Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de bombeiro.

Artigo 28.º

Ingresso

- 1- O ingresso na carreira de bombeiro é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de entre os estagiários aprovados em estágio.
- 2- Podem ingressar na carreira de bombeiro os elementos com idade compreendida entre os 18 e os 45 anos desde que cumpram as regras estabelecidas para o ingresso na referida carreira.
- 3- A proposta de integração é remetida ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores pelo comandante do corpo de bombeiros, com parecer favorável da entidade detentora.
- 4- A resolução de integração referida no número anterior é feita por despacho do Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 29.º

Acesso

O acesso a cada categoria da carreira de bombeiro efetua-se por promoção, por concurso, mediante a existência de vaga.

Artigo 30.º

Elementos da carreira de bombeiro

- 1- Aos elementos da carreira de Bombeiro incumbem funções de chefia intermédia e execução, de carácter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos das alíneas seguintes:
 - a) Ao chefe compete, designadamente:
 - I. Chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
 - II. Ministrando formação e instrução;
 - III. Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, um grupo ou equivalente.
 - b) Ao subchefe compete, designadamente:
 - i. Chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
 - ii. Ministrando formação e instrução;
 - iii. Comandar operações de socorro que envolvam uma brigada ou equivalente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 2- Ao bombeiro de 1.^a compete, designadamente, executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros e comandar operações de socorro que envolvam uma equipa ou equivalente.
- 3- Ao bombeiro de 2.^a, compete, designadamente, executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.
- 4- Ao bombeiro de 3.^a, compete, designadamente, executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.

Capítulo IV

Tempo de trabalho

Artigo 31.º

Contagem do tempo de permanência e de serviço

- 1- Conta-se como tempo de permanência na carreira e na categoria o tempo de serviço na situação de atividade no quadro, a partir da data de ingresso na carreira e de acesso à categoria, respetivamente.
- 2- Conta-se como tempo de serviço o prestado na situação de atividade, aos elementos que estão no desempenho ativo das missões confiadas aos corpos de bombeiros.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, o tempo de serviço é calculado a partir da data de ingresso na respetiva carreira.

Artigo 32.º

Antiguidade

- 1- As listas de antiguidade correspondem ao ordenamento dos oficiais bombeiros e bombeiros por ordem decrescente em cada categoria, a inscrição nas listas de antiguidade corresponde:
 - a) No ingresso, à data do provimento, por ordem decrescente de classificação no respetivo estágio de ingresso;
 - b) Nas promoções, à data do provimento, por ordem decrescente na classificação final do concurso de promoção.
- 2- Quando se verificar empate na classificação do estágio de ingresso ou do concurso de promoção é considerado mais antigo o que detiver, em primeiro lugar:
 - a) Mais tempo de serviço na categoria anterior;
 - b) Mais tempo de serviço na carreira;
 - c) Mais tempo de serviço no corpo de bombeiros;
 - d) Mais idade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 3- O bombeiro transferido de outro corpo de bombeiros é inscrito na lista de antiguidade com a categoria, a antiguidade e o tempo de serviço que detinha no corpo de bombeiros de origem, aplicando-se em caso de empate o estipulado no número anterior.

Artigo 33.º

Diuturnidades

- 1- A progressão nas categorias faz-se por diuturnidades, automática e oficiosamente:
 - a) Decorridos quatro anos, no que se refere à 1.ª;
 - b) De cinco anos em cinco anos, quanto às restantes quatro.
- 2- A progressão referida no número anterior confere ao bombeiro o direito a auferir uma retribuição equivalente ao resultado da soma da retribuição mensal base e das diuturnidades que correspondam à respetiva antiguidade, de acordo com o valor estabelecido no Anexo I.
- 3- O direito à retribuição pela diuturnidade superior vence-se no primeiro dia do mês seguinte ao do termo do prazo fixado no n.º 1.
- 4- Verificando-se a promoção na carreira, o oficial bombeiro ou bombeiro é integrado na diuturnidade correspondente da categoria para a qual é promovido, conforme disposto no n.º 2.
- 5- Para efeitos dos números anteriores, o tempo de serviço conta-se a partir da data de admissão dos bombeiros.

Artigo 34.º

Limites máximos dos períodos normais de trabalho

- 1- O período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia e quarenta horas por semana, exceto se bombeiro e Associação Humanitária de Bombeiros acordarem o aumento do período normal de trabalho no máximo até quatro horas por dia e cinquenta horas por semana, desde que, no cômputo médio mensal, não exceda as quarenta horas semanais, não se contabilizando, para este efeito, o trabalho suplementar prestado.
- 2- O período de trabalho diário definido nos termos do número anterior efetua-se com exclusão de intervalo de descanso, sem prejuízo do bombeiro dispor de trinta minutos para tomar a refeição, que contará como tempo de trabalho efetivo, não podendo o bombeiro abandonar o local de trabalho.
- 3- A integração dos bombeiros nas escalas de outros serviços definidas pelo comandante para o respetivo corpo de bombeiros, será efetuada sem prejuízo do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

direito a um período mínimo de descanso de onze horas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos.

Artigo 35.º

Disponibilidade permanente

- 1- O serviço do bombeiro, no âmbito da sua integração no quadro ativo do corpo de bombeiros em causa, é de carácter permanente e obrigatório, devendo aqueles assegurar o serviço quando convocados pelo comandante ou por qualquer elemento do quadro de comando, após diretivas das entidades regionais competentes no âmbito da proteção civil.
- 2- Para efeitos do número anterior, a disponibilidade permanente reporta-se às funções decorrentes do exercício das missões adstritas ao corpo de bombeiros, previstas no artigo 4.º do presente Estatuto.
- 3- Os bombeiros têm direito a um suplemento remuneratório, designado subsídio de disponibilidade permanente, pelo ónus do carácter permanente e obrigatório do serviço prestado.
- 4- Não integram o suplemento pelo ónus específico de disponibilidade permanente, a prestação de trabalho suplementar.
- 5- O subsídio de disponibilidade permanente equivale a 25% do vencimento base do bombeiro.

Artigo 36.º

Mobilidade

- 1- Os bombeiros podem requerer a transferência entre corpos de bombeiros, desde que:
 - a) Exista vaga no quadro do corpo de bombeiros de destino;
 - b) Seja autorizado pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, após parecer dos comandantes dos corpos de bombeiros de origem e de destino, e
 - c) Não existam processos disciplinares pendentes.
- 2- O bombeiro transferido mantém a carreira, a categoria e os demais direitos adquiridos.

Artigo 37.º

Dias suplementares de férias

Ao período anual de férias pode acrescer um período suplementar de férias com duração, máxima, de cinco dias úteis, sem prejuízo do cálculo do subsídio de férias.

Capítulo V



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Promoção através de concurso

Artigo 38.º

Promoção

A promoção consiste na mudança de categoria para a categoria seguinte da respetiva carreira e efetua-se por concurso.

Artigo 39.º

Concurso

- 1- A promoção por concurso consiste no acesso à vaga da categoria imediata do candidato selecionado nos termos do presente Estatuto, de entre os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de admissão, à data de abertura do concurso.
- 2- O concurso de acesso às categorias de bombeiro de 2.ª, subchefe e de oficial bombeiro de 1.ª é interno e limitado aos elementos do corpo de bombeiros, compreendendo as seguintes fases:
 - a) Verificação de requisitos, e
 - b) Prova de conhecimentos teóricos e práticos sobre o conteúdo funcional da categoria a prover.
- 3- A classificação final é obtida através de média ponderada, da classificação da prova de conhecimentos teóricos, com uma ponderação de 40 % e da classificação da prova de conhecimentos práticos, com uma ponderação de 60 %.
 - a) São considerados aprovados os elementos com classificação final igual ou superior a 10,00 valores;
 - b) São considerados reprovados os elementos com classificação final igual ou inferior a 9,99 valores.
- 4- O concurso de acesso às categorias de bombeiro de 1.ª, chefe, oficial bombeiro principal e de oficial bombeiro superior é interno e limitado aos elementos do corpo de bombeiros, compreendendo as seguintes fases:
 - a) Verificação de requisitos;
 - b) Avaliação do curso de qualificação de acesso à categoria;
 - c) Prova de conhecimentos teóricos sobre o conteúdo funcional da categoria a prover;
 - d) Provas de aptidão física no âmbito funcional da categoria a prover.
- 5- A classificação final é obtida através de média ponderada, da classificação do curso de qualificação de acesso à categoria, com uma ponderação de 50 %, da prova de conhecimentos teóricos, com uma ponderação de 30 % e da classificação da prova de aptidão física, com uma ponderação de 20 %.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) São considerados aprovados os elementos com classificação final igual ou superior a 10,00 valores;
- b) São considerados reprovados os elementos com classificação final igual ou inferior a 9,99 valores.

Artigo 40.º

Abertura do concurso

- 1- O concurso de acesso à categoria imediata destina-se ao preenchimento dos lugares vagos existentes à data da sua abertura, ou do número de vagas definido pelo comandante no aviso de abertura do concurso.
- 2- Compete ao comandante determinar a abertura do concurso através da publicação de aviso no local apropriado do corpo de bombeiros, a que tenham acesso os candidatos, por um período mínimo de dez dias úteis.
- 3- O aviso deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Categoria a que se destina;
 - b) Número de lugares a prover;
 - c) Requisitos especiais de admissão a concurso;
 - d) Composição do júri;
 - e) Métodos de seleção e seu caráter eliminatório;
 - f) Provas e sistema de classificação;
 - g) Prazo e forma de apresentação de candidatura;
 - h) Documentos a incluir e outras indicações necessárias à formalização da candidatura;
 - i) Entidade a quem apresentar o requerimento de candidatura;
 - j) Local de afixação da relação de candidatos admitidos e excluídos;
 - k) Local de afixação do mapa de classificação final.

Artigo 41.º

Prazo de validade

- 1- O concurso é válido para as vagas indicadas no aviso, extinguindo-se quando as mesmas forem providas com a promoção efetiva dos candidatos aprovados.
- 2- O comandante providencia a promoção dos candidatos aprovados no prazo de noventa dias seguidos, contados da data de publicação do mapa de classificação final ordenada.

Artigo 42.º

Júri

- 1- O júri do concurso é composto por três membros, um presidente e dois vogais efetivos, nomeados pelo comandante do corpo de bombeiros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 2- O júri é secretariado por um dos vogais, designado pelo seu presidente.
- 3- Compete ao júri a realização dos procedimentos inerentes ao concurso.
- 4- O júri só pode funcionar com a presença efetiva de todos os seus membros, as deliberações são tomadas por maioria e sempre por votação nominal.
- 5- Das reuniões do júri são lavradas atas, contendo os fundamentos das deliberações tomadas.
- 6- O comandante do corpo de bombeiros ou, na sua ausência o seu substituto legal, não pode fazer parte do júri do concurso.
- 7- Sempre que sejam opositores ao concurso elementos que se encontrem a desempenhar funções na estrutura de comando do corpo de bombeiros, o júri é nomeado pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.
- 8- Os membros do júri não podem ter categoria inferior à categoria para que é aberto concurso, sendo selecionados de entre os elementos dos quadros de comando, ativo e honra, podendo ser designados elementos de outros corpos de bombeiros.
- 9- Os interessados têm acesso, nos termos da lei, às atas e aos documentos em que assentam as deliberações do júri.
- 10- As certidões, reproduções autenticadas das atas ou documentos requeridos, são emitidas no prazo de cinco dias úteis, contados da data de entrada do requerimento.

Artigo 43.º

Admissão a concurso

- 1 - São admitidos a concurso os candidatos que reúnam os requisitos gerais de admissão à data de abertura do concurso.
- 2 - A apresentação a concurso é efetuada por requerimento dos candidatos, acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso.
- 3 - O prazo para apresentação de candidaturas deve ser fixado entre dez e quinze dias úteis, a contar da data de publicação do aviso.
- 4 - Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, no prazo máximo de cinco dias úteis, o júri procede à verificação dos requisitos de admissão e afixa no local apropriado do corpo de bombeiros a relação dos candidatos admitidos e excluídos, sendo obrigatória referência ao motivo ou motivos de exclusão.
- 5 - O candidato excluído pode pronunciar-se por escrito no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de publicação da lista de candidatos admitidos e excluídos, através de exposição dirigida ao presidente do júri.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 6 - O júri, caso mantenha a decisão de exclusão, notifica por escrito, o candidato excluído, ou caso altere a decisão de exclusão do candidato, elabora nova lista de candidatos admitidos e excluídos.
- 6- Da decisão de exclusão prevista no número anterior, cabe recurso a interpor no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da notificação, para o comandante do corpo de bombeiros ou para o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, nos casos em que o júri foi nomeado por este.
- 7- O candidato é notificado por escrito da decisão final do recurso, no prazo de dez dias úteis.
- 8- A interposição de recurso da exclusão do concurso suspende os procedimentos do mesmo, até data da decisão final da entidade competente.

Artigo 44.º

Candidatos admitidos

Os candidatos admitidos a concurso são convocados, com dez dias úteis de antecedência, para a realização das provas inerentes ao procedimento.

Artigo 45.º

Conclusão do procedimento

- 1- Concluídas as provas exigidas, o júri elabora no prazo máximo de dez dias úteis as atas e os mapas relativos às classificações, procedendo à ordenação dos candidatos aprovados e reprovados, por ordem decrescente de classificação obtida.
- 2- O mapa de classificação final ordenado dos candidatos, bem como as restantes atas do júri, são submetidos à homologação do comandante do corpo de bombeiros.
- 3- O mapa de classificação final ordenado dos candidatos, devidamente homologado, é afixado no local apropriado do corpo de bombeiros.
- 4- No âmbito do n.º 1, cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de dez dias úteis, para o comandante do corpo de bombeiros ou para o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.
- 5- Quando um dos elementos de comando for opositor ao concurso, a decisão do recurso apresentado ocorre no prazo de dez dias úteis.

Artigo 46.º

Provimento

- 1 - Os candidatos aprovados são promovidos, segundo a ordenação decrescente do respetivo mapa de classificação final ordenado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 2 - Os elementos da estrutura de comando opositores ao concurso, que tenham ficado aprovados e em posição de ser promovidos, são providos na categoria na condição de supranumerário.
- 3 - No caso previsto no número anterior é promovido o candidato que segue no mapa de classificação final ordenado.
- 4 - Não podem ser efetuadas promoções antes de decorrido o prazo de interposição de recurso hierárquico do mapa de classificação final ordenado e devidamente homologado ou, quando interposto, da sua decisão expressa ou tácita.

Artigo 47.º

Dever de informação

- 1- O comandante do corpo de bombeiros informa, em cinco dias úteis, a entidade detentora do corpo de bombeiros dos seguintes procedimentos:
 - a) Aviso de abertura de concurso;
 - b) Lista de candidatos admitidos e excluídos;
 - c) Mapa de classificação final;
 - d) Provimento.
- 2- Os procedimentos mencionados no número anterior são comunicados ao corpo de bombeiros, através da publicação em ordem de serviço interna.
- 3- O comandante do corpo de bombeiros informa, em cinco dias úteis, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, dos seguintes procedimentos:
 - a) Aviso de abertura de concurso;
 - b) Lista de candidatos admitidos e excluídos;
 - c) Provimento.
- 4- Os procedimentos mencionados no número anterior são comunicados ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, através da publicação em ordem de serviço mensal.

Artigo 48.º

Readmissões

- 1- Os elementos das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro que tenham solicitado a sua exoneração, podem requerer a readmissão ao quadro ativo do corpo de bombeiros anterior ou outro.
- 2- No decurso do estágio, o elemento que solicitou a readmissão exercerá funções inerentes à sua categoria sob acompanhamento de tutor da mesma carreira com categoria igual ou superior, ou elemento da estrutura de comando, nomeado pelo comandante do corpo de bombeiros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 3- O elemento readmitido no corpo de bombeiros é inscrito na lista de antiguidade com a categoria e o tempo de serviço que detinha à data em que haja pedido a exoneração de funções no corpo de bombeiros de origem.

Artigo 49.º

Requisitos de admissão

- 1- Os requisitos gerais de admissão a concurso são os seguintes:
- Possuir, pelo menos, três anos de serviço, na categoria anterior com classificação de Muito Bom ou cinco anos de serviço com classificação de Bom;
 - Cumprimento dos respetivos deveres;
 - Exercício com eficiência das funções na sua categoria;
 - Qualidades e capacidades pessoais e profissionais requeridas para a categoria imediata, e
 - Aptidão física adequada.
- 2- O requisito previsto na alínea a) do número anterior é dispensado no caso em que sejam opositores a concurso elementos do quadro ativo que se encontrem a desempenhar, ou tenham desempenhado nos três anos antecedentes, funções na estrutura de comando do corpo de bombeiros.
- 3- A dispensa referida no número anterior é válida apenas para o período efetivo do exercício de funções de comando.
- 4- Os elementos do comando a que se referem os números anteriores devem possuir, pelo menos três anos na categoria anterior.

Artigo 50.º

Verificação dos requisitos

- 1- A verificação dos requisitos gerais de admissão é efetuada através:
- Da avaliação periódica do seu desempenho, a que estão sujeitos os bombeiros do quadro ativo;
 - Da avaliação dos bombeiros do quadro de comando, que deve privilegiar o cumprimento dos objetivos fixados na carta de missão;
 - Do registo disciplinar;
 - Do registo de assiduidade;
 - De outros documentos constantes do processo individual, ou que nele venham a ser incluídos por decisão do comandante do corpo de bombeiros;
 - Da avaliação física, efetuada no âmbito da vigilância médica de saúde, sem prejuízo das efetuadas pela estrutura do corpo de bombeiros no que respeita à realização de inspeções médicas periódicas, indispensáveis ao exercício da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

função de bombeiro, quer em fase de admissão quer nas várias fases de progressão na carreira;

- g) Outras condições indicadas no aviso de abertura de concurso.
- 2- As inspeções médicas referidas na alínea f) do número 1, são asseguradas pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, e suportadas pelo Fundo de Proteção Social do Bombeiro, mediante protocolo celebrado com a Liga dos Bombeiros Portugueses.
- 3- Não é considerada matéria de apreciação, aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

Artigo 51.º

Inexistência de avaliação

A falta de avaliação não constitui fundamento para se considerar a não satisfação das condições gerais de admissão, sendo suprida nos termos previstos para a avaliação do desempenho.

Artigo 52.º

Requisitos especiais de promoção

A promoção nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro depende ainda da verificação dos requisitos definidos no regulamento dos respetivos cursos de formação de ingresso e de acesso, definidos por despacho do Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 53.º

Suspensão da promoção

- 1- A suspensão do processo de promoção tem lugar quando:
- a) À data da promoção esteja pendente o trânsito em julgado de decisão judicial ou disciplinar;
 - b) A verificação da aptidão física esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;
 - c) O candidato não satisfaça os requisitos gerais por razões que não lhe sejam imputáveis.
- 2- Logo que cessem os motivos que determinaram a suspensão da promoção, tem lugar a promoção com referência à data:
- a) De início da suspensão, podendo ficar na situação de supranumerário até à existência de vaga, nos casos das alíneas b) e c) do número anterior;
 - b) Do término da suspensão, podendo ficar na situação de supranumerário até à existência de vaga, no caso da alínea a) do número anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 54.º

Organização dos processos de promoção

Incumbe ao comandante corpo de bombeiros proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 55.º

Classificação dos processos de promoção

Os processos de promoção são classificados como processo reservado, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respetivo processo individual, desde que requerido por escrito.

Artigo 56.º

Documento oficial de ingresso e promoção

- 1- Os documentos de ingresso e promoção revestem a forma de despacho do comandante do corpo de bombeiros.
- 2- Os mapas de classificação de ingresso e promoção devem conter menção expressa da data da respetiva antiguidade e da nova categoria.
- 3- O ingresso e a promoção devem ser objeto de publicação em ordem de serviço interna e mensal, bem como de registo no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, sem prejuízo do previsto no artigo 13.º do presente Estatuto.

Capítulo VI

Remuneração e suplementos

Artigo 57.º

Retribuição

- 1- A retribuição base dos bombeiros abrangidos pelo presente Estatuto consta do Anexo I, o qual é anualmente revisto e atualizado.
- 2- A retribuição base dos bombeiros detentores de formação de tripulante de ambulância de socorro (TAS) é acrescida de um complemento mensal no montante previsto no Anexo I, a liquidar em conjunto com a retribuição base durante o tempo em que o bombeiro exercer efetivamente as funções específicas para as quais se encontra qualificado.
- 3- Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária é calculado segundo a seguinte fórmula: $Rh = (Rm \times 12) : (Hs \times 52)$

Em que:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Rh = retribuição horária;

Rm = retribuição mensal;

Hs = período normal de trabalho semanal.

- 4- A atualização da retribuição base mensal encontrar-se indexada ao aumento anual da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, aumentado em valor igual em todas as categorias.

Artigo 58.º

Subsídio de penosidade, insalubridade e risco

- 1- As funções desempenhadas pelos bombeiros envolvem riscos consideráveis, inerentes à natureza e condições específicas em que desempenham a missão, revestindo-se de extrema exigência física, risco e perigosidade, exigindo elevada capacidade de mobilidade, robustez física e reflexos, com impacto na sua capacidade física e mental, agravando-se significativamente ao longo do tempo devido aos elevados riscos de saúde.
- 2- Os bombeiros desempenham as funções em condições de penosidade, risco e insalubridade.
- 3- Os bombeiros têm direito a um suplemento remuneratório, designado subsídio de penosidade e risco.
- 4- O suplemento a que se refere o n.º 2 equivale a 30% do vencimento base do bombeiro.
- 5- O suplemento a que se refere o n.º 2 é considerado no cálculo da aposentação e está sujeito aos descontos legais.

Artigo 59.º

Tipos de compensação

O exercício de funções em condições de risco, penosidade confere direito à atribuição das seguintes compensações:

- a) Suplemento remuneratório, designado de subsídio de risco e penosidade;
- b) Duração e horário de trabalho adequados;
- c) Dias suplementares de férias;
- d) Benefícios para efeitos de aposentação.

Artigo 60.º

Duração e horário do trabalho

Quando as condições de risco ou penosidade o justificarem, são fixados regimes de duração semanal de trabalho reduzidos e os horários de trabalho são adaptados.

Artigo 61.º

Subsídio de refeição



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Os bombeiros têm direito a subsídio de refeição de valor igual ao atribuído aos trabalhadores da administração pública regional.

Artigo 62.º

Subsídio de Natal e Subsídio de férias

- 1- Os bombeiros têm direito a receber um subsídio de Natal e um subsídio de férias de valor igual à retribuição base mensal, acrescido das prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da prestação do trabalho, designadamente, o complemento por funções especializadas, isenção do horário de trabalho, trabalho noturno e trabalho por turnos, subsídio de penosidade, insalubridade e risco e subsídio de disponibilidade permanente.
- 2- O subsídio de Natal deve ser pago até 15 de dezembro de cada ano.
- 3- O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:
 - a) no ano de admissão;
 - b) no ano da cessação do contrato de trabalho;
 - c) em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao empregador.

Artigo 63.º

Quadro de comando

- 1- A nomeação para o exercício de funções no quadro de comando realiza-se através de comissão de serviço, sendo que é conferido ao bombeiro o direito à retribuição base mensal constante no Anexo I, enquanto vigorar a respetiva comissão de serviço acrescida das diuturnidades e demais subsídios previstos neste Estatuto.
- 2- O tempo de exercício de funções nos termos do número anterior, conta para efeitos de antiguidade do bombeiro como se tivesse sido prestado na categoria de que é titular.

Capítulo VII

Estado de saúde

Artigo 64.º

Aposentação

Os bombeiros podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, nos termos da legislação aplicável no presente Estatuto e no âmbito da alínea c) do número 1 do artigo 20.º e artigo 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 65.º

Vigilância médica

Devem ser realizadas inspeções médico-sanitárias anuais, sem prejuízo da realização das indispensáveis ao exercício da função de bombeiro, quer em fase de admissão quer nas fases para progressão na carreira.

Artigo 66.º

Apoio psicológico

- 1- No âmbito do quadro da assistência médica e medicamentosa, os bombeiros que exerçam funções na Região beneficiam de acesso gratuito a apoio psicológico, inerente à sua atividade e para efeitos de acompanhamento.
- 2- Aos bombeiros afetados por perturbação do foro psicológico em resultado da exposição a fatores traumáticos no âmbito do exercício da atividade de bombeiro é assegurada a prestação de apoio médico e psicológico pelos serviços integrados no Serviço Regional de Saúde, desde que comprovada a patologia através de relatório ou exame psicológico.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 67.º

Normas transitórias

- 1- No prazo de 100 dias a contar da publicação do presente Estatuto, são integrados nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro, todos os bombeiros das Associações Humanitárias de Bombeiros que, exercendo funções idênticas ou similares a qualquer um dos conteúdos funcionais das categorias previstas no presente Estatuto, reúnam as respetivas condições de admissão e promoção.
- 2- As diuturnidades devidas e previstas no artigo 33.º são determinadas em função do tempo de serviço que os bombeiros tenham à data de entrada em vigor do presente Estatuto.
- 3- Da aplicação do presente Estatuto não podem resultar prejuízos para os bombeiros, nomeadamente diminuição de retribuição ou outros direitos que, com carácter regular e permanente, sejam praticados pela respetiva Associação Humanitária de Bombeiros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 68.º

Direito subsidiário

As matérias não preceituadas no presente Estatuto, regem-se pelo disposto no Código do Trabalho, estatuído pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua última redação em vigor dada pela Lei n.º 13/2023, de 29 de maio.

Artigo 69.º

Revogação

É revogada a Portaria de Condições de Trabalho n.º 9/2020, de 31 de janeiro de 2020.

Artigo 70.º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Anexo I

Retribuições Mínimas a partir de 1 de janeiro de 2025

A – Quadro de Comando:

Quadro de comando

Remuneração base		Diuturnidades = 37,50€				
		1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Comandante	1432,88€	1470,88€	1507,88€	1545,38€	1582,88€	1620,38€
2.º Comandante	1392,88€	1430,38€	1467,88€	1505,38€	1542,88€	1580,38€
Adjunto de Comando	1352,88€	1390,38€	1427,88€	1465,38€	1502,88€	1540,38€

B - Carreira de oficial bombeiro:

Carreira de oficial bombeiro

Remuneração base		Diuturnidades = 37,50€				
		1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Oficial Bombeiro Superior	1312,88€	1350,38€	1387,88€	1425,88€	1462,88€	1500,38€
Oficial Bombeiro Principal	1272,88€	1310,38€	1347,88€	1385,38€	1422,88€	1460,38€
Oficial Bombeiro 1. ^a	1232,88€	1270,38€	1307,88€	1345,38€	1382,88€	1420,38€
Oficial Bombeiro 2. ^a	1192,88€	1230,38€	1267,88€	1305,38€	1342,88€	1380,38€

C - Carreira de bombeiro:

Carreira de bombeiro

Remuneração base		Diuturnidades = 37,50€				
		1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Bombeiro Chefe	1152,88€	1190,38€	1265,38€	1265,38€	1302,88€	1340,38€
Bombeiro Subchefe	1112,88€	1150,38€	1225,38€	1225,38€	1262,88€	1300,38€
Bombeiro 1. ^a	1072,88€	1110,38€	1185,38€	1185,38€	1222,88€	1260,38€
Bombeiro 2. ^a	1032,88€	1070,38€	1145,38€	1145,38€	1182,88€	1220,38€
Bombeiro 3. ^a	992,88€	1030,38€	1105,38€	1105,38€	1142,88€	1180,38€



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

D – Complemento por funções especializadas:

Bombeiro Tripulante de Ambulância de Socorro (TAS) = 70,00 €